



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 093/17

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 19 de maio de 2017 - Publicação: Segunda-feira, 22 de maio de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 476/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 005/2017 - DI, protocolado sob o nº 011210/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 19 a 22 de junho do corrente ano, para participarem em cada uma das categorias escolhidas, da Conferência “Gartner Data & Analytics 2017, que tem como objetivo divulgar estratégias e ferramentas que permitam as corporações utilizarem a forma mais eficiente, que será realizada na cidade de São Paulo/SP nos dias 20 e 21/06/17, atribuindo-lhes três diárias e meia:

Servidores	Vertente
Antônio Ricardo Leão de Almeida	B – Analytics para todos : Remodele toda empresa
José Inaldo de Oliveira e Silva	A – Estratégia e Liderança Organizacional Agregando valor aos Negócios
Lineu Antônio de Lima Santos	D – Arquitetura e Tecnologia Modernize a Fundação

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 477/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 011812/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores JAILSON BARROS SOUSA, Matrícula nº 98.094-3 e JOSÉ DE JESUS CARDOSO DA CUNHA, Matrícula nº 97.037-9, Auditores de Controle Externo, no período de 18 a 24 de junho do corrente ano, para participarem da X Semana Contábil e Fiscal - SECOFEM, que será realizado nos dias 19 a 23/06/17 na cidade de Porto Alegre/RS, atribuindo-lhes seis diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 478/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 042/2017 – MPC/PJ protocolado sob o nº 011696/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, no período de 07/06/17 a 10/06/17, para participar do IX FÓRUM NACIONAL DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, que será realizado na cidade de Palmas/TO, nos dias 08 e 09 de junho do corrente ano, atribuindo-lhe três diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 479/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 011696/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, no período de 07/06/17 a 10/06/17, para participar do Encontro Nacional Sobre a Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, que será realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos dias 08 e 09 de junho do corrente ano, atribuindo-lhe três diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 480/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o ofício nº 015/2017, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cocal de Telha/PI, protocolado sob o nº 011254/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, Matrícula nº 96961-3, no dia 22 de maio do corrente ano, para ministrar palestra sobre Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na cidade de Cocal de Telha/PI, acompanhado do Motorista Marcelo Lima Fernandes, matrícula nº 97048-4, atribuindo-lhes meia diária.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 481/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no documento protocolado sob o nº 011927/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Cons. Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, no período de 04/06/17 a 10/06/17, para participar do III Seminário Ibero-Americano de Direito e Controle, na cidade de Lisboa-Portugal, nos dias 05 a 07 de junho do corrente ano, atribuindo-lhe seis diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/011554/17 – Pedido de Reexame referente ao TC/018003/16 (Aposentadoria)
Relator: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Interessado: Paulo Rubens Oliveira Jales de Carvalho

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, de ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o **Sr. Paulo Rubens Oliveira Jales de Carvalho**, para emendar a sua petição recursal protocolada nesta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação desta intimação no Diário Eletrônico do TCE/PI, sob pena de negativa de seguimento ao Recurso pretendido, devendo apresentar a cópia do Acórdão nº 056/17, como também cópia da certidão de publicação do mesmo, do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, sob pena de indeferimento, Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual, digitei e subscrevi, em dezenove de maio de dois mil e dezessete.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Republicação por incorreção

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 030/2017**

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 030/2017, em favor do Instituto dos Auditores Internos do Brasil, inscrito no CNPJ sob o nº 62.070.115/0001-00, no valor total de R\$ 1.290,00 (mil duzentos e noventa reais), referente à aquisição de materiais didáticos voltados à preparação para exames de certificação, conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo TC/021057/2016.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



Processo: TC-011210/2017
Ref.: Inexigibilidade de Licitação nº044/2017

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de maio de 2017, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação nº 044/17 em favor da empresa **GARTNER DO BRASIL SERVICOS DE PESQUISAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.593.165/0001-40**, no valor total de **R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais)**, referente à inscrição de 3 (três) servidores na CONFERÊNCIA "GARTNER DATA & ANALYTICS 2017" - CONFERÊNCIA DE ANÁLISE DE DADOS, a ser realizada em São Paulo-SP, nos dias 20 e 21 de junho do corrente ano, tudo conforme Justificativa Técnica da Divisão de Licitações do TCE-PI fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e demais documentos constantes no Processo Administrativo acima epigrafado.

Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias de acordo com o art.26 da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente - TCE-PI

EXTRATO DO 8º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 001/2013

Processo Administrativo do 8º Termo Aditivo: TC/008689/2017.

Processo Administrativo do Convênio Original: TC/009117/2013.

CONVENENTES: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01) e o Estado do Piauí (CNPJ/MF: 03.553.481/0001-49), por intermédio da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ/PI (CNPJ/MF: 06.553.556/0001-91).

SIGNATÁRIOS: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente do TCE-PI), José Wellington Barroso de Araújo Dias (Governador do Estado do Piauí) e Rafael Tajra Fonteles (Secretário de Fazenda do Estado do Piauí).

OBJETO: Prorrogação da vigência do Convênio nº 001/2013, com a finalidade de permitir a conclusão de aplicação dos recursos.

VIGENCIA: 180 (cento e oitenta dias), a contar de 19 de maio de 2017, data de fim de vigência do Termo Aditivo anterior, conforme previsão insculpida na Cláusula Quinta do Convênio.

VALOR DO ADITIVO: sem ônus financeiro.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 19/05/2017.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO Nº157/2017

PROCESSO TC-E nº 005426/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO (A): LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI nº 12.795 (procuração anexa peça nº 22) e FELLIPE RONNEY DE CARVALHO ALENCAR – OAB/PI nº 8.824 (procuração anexa peça nº 30)

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Prestação de Contas. Exercício 2015. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Pio IX. Parecer Prévio de **Aprovação com Ressalvas**, às contas de governo. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – não envio de peças em descumprimento a Resolução TCE nº 09/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Fellipe Ronney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/02 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,



unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 16 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Presidente em exercício

Relator

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 1.325/2017

PROCESSO TC-E nº 005426/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO (A): LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI nº 12.795 (procuração anexa peça nº 22) e FELLIPE RONNEY DE CARVALHO ALENCAR – OAB/PI nº 8.824 (procuração anexa peça nº 30)

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Prestação de Contas. Exercício 2015. Contas de Gestão Prefeitura Municipal de Pio IX. Julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – atraso no envio da prestação de contas mensal; 2 – envio da prestação de contas com atraso; 3 - débitos com Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Fellipe Ronney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 03/06 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Regina Coeli Viana de Andrade, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e III, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 16 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Presidente em exercício

Relator

Rep. do MP junto ao TCE



ACÓRDÃO Nº 1.326/2017

PROCESSO TC-E nº 005426/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDEB DE PIO IX

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE

CARGO: SECRETARIA MUNICIPAL

ADVOGADO (A): LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI nº 12.795 (procuração anexa peça nº 22) e FELLIPE

RONNEY DE CARVALHO ALENCAR – OAB/PI nº 8.824 (procuração anexa peça nº 30)

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Prestação de Contas. Exercício 2015. Contas de Gestão FUNDEB de Pio IX. Julgamento de **Regularidade**. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Fellipe Ronney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 07/08 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 16 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Presidente em exercício

Relator

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 1.327/2017

PROCESSO TC-E nº 005426/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: FMS DE PIO IX

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE

CARGO: SECRETARIA MUNICIPAL

ADVOGADO (A): LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI nº 12.795 (procuração anexa peça nº 22) e FELLIPE

RONNEY DE CARVALHO ALENCAR – OAB/PI nº 8.824 (procuração anexa peça nº 30)

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Prestação de Contas. Exercício 2015. Contas de Gestão FMS de Pio IX. Julgamento de **Regularidade com Ressalvas**. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – fragmentação de despesa; 2 - serviços prestados sem formalização legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Fellipe Ronney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 09/12 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,



unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Regina Coeli Viana de Andrade, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e III, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 16 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Presidente em exercício

Relator

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 1.328/2017

PROCESSO TC-E nº 005426/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: HOSPITAL MUNICIPAL D. LOURDES MOTA - PIO IX

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE

CARGO: DIRETORA

ADVOGADO (A): LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI nº 12.795 (procuração anexa peça nº 22) e FELLIPE RONNEY DE CARVALHO ALENCAR – OAB/PI nº 8.824 (procuração anexa peça nº 30)

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Prestação de Contas. Exercício 2015. Contas de Gestão Hospital Municipal D. Lourdes Mota - de Pio IX. Julgamento de **Regularidade com Ressalvas**. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - serviços prestados sem formalização legal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Fellipe Ronney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 14/17 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Regina Coeli Viana de Andrade, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e III, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 16 de maio de 2017.



(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Presidente em exercício

Relator

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 1.329/2017

PROCESSO TC-E nº 005426/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: MANOEL PEDRO DE ALENCAR

CARGO: PRESIDENTE

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Prestação de Contas. Exercício 2015. Contas de Gestão. Câmara Municipal de Pio IX. Julgamento de **Regularidade com Ressalvas**. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - variação ilegal nos subsídios dos vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 27, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 18/20 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Manoel Pedro de Alencar, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 16 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Presidente em exercício

Relator

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 1.330/17

PROCESSO TC nº 009289/2014.

DECISÃO nº 279/2017.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A – EMGERPI, decorrente da ausência de documentação completa na prestação de contas e de irregularidades na execução do Convênio nº 22/2009.

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014.

RESPONSÁVEIS: Ana Márcia Leal da Costa Sousa, Prefeita Municipal de Angical do Piauí; Raimundo Nonato Farias Trigo, Diretor-Presidente da EMGERPI; Gilberto Antônio Neves Pereira da Silva, Diretor-Presidente da EMGERPI; e Antônio de Pádua Correia Miranda, Diretor-Financeiro da EMGERPI.

ADVOGADOS: Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – Procuração: ex-Diretor Presidente da EMGERPI, Sr. Gilberto Antônio Neves Pereira da Silva; Kassius Klay Mattos Oliveira (OAB/PI nº 3.838) e Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) – Procurações: Prefeita Municipal de Angical do Piauí.

RELATOR: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (Em substituição).

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.



EMENTA: Tomada de Contas Especial instaurada pela EMGERPI, decorrente da ausência de documentação completa na prestação de contas e de irregularidades na execução do Convênio nº 22/2009. Regularidade com Ressalvas com aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de medida adotada pelo gestor da EMGERPI Raimundo Nonato Farias Trigo, visando à apresentação da prestação de contas do Convênio nº 22/2009; Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de projeto e execução da obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/08 da peça 17, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/08 da peça 44, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 20 e fls. 01/06 da peça 47, a sustentação oral da Advogada Suellen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Raimundo Nonato Farias Trigo (Diretor-Presidente da EMGERPI), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Ana Márcia Leal da Costa Sousa.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (encontra-se em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de maio de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator (Em substituição)

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 1.337/2017

DECISÃO Nº 282/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 16 DE 16 DE MAIO DE 2017

PROCESSO TC/016906/2016 – DENÚNCIA CONTRA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ-DETRAN/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO ATRASO DE PAGAMENTO DOS JETONS DOS MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – CETRAN/PI, NOS MESES DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2015 E FEVEREIRO A MAIO DE 2016, COMO TAMBÉM DENUNCIA A NÃO RENOVAÇÃO DO MENCIONADO CONSELHO, REFERENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

DENUNCIADO: ARÃO MARTINS DO RÊGO LOBÃO – DIRETOR GERAL DO DETRAN/PI

DENUNCIANTE: CLEYDERSON IGLÉSIAS MOURA SILVA – EX-PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ (CETRAN/PI)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO



DENÚNCIA CONTRA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ-DETRAN/PI - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo conhecimento da presente denúncia. No mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 10, a sustentação oral do gestor denunciado Sr. Arão Martins do Rêgo Lobão (Diretor Geral do DETRAN/PI), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência**, com o conseqüente arquivamento (art.226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista o seguinte: 1 – os argumentos utilizados pela defesa (mencionou que o CETRAN/PI tomou ciência do Relatório da DFAE no tocante ao fato de que os recursos destinados ao Conselho deveriam ser depositados em Conta Corrente própria, não podendo ser pagos os valores diretamente a seus membros), ao justificar a suspensão do pagamento dos Jetons, possuem plausibilidade jurídica, conforme se observa nos §§ 2º e 3º do art. 37 do Decreto Estadual nº 11.332/2004; 2 – segundo o entendimento do Órgão Ministerial, o DETRAN/PI agiu em conformidade com o relatório da DFAE, bem como em consonância com o Decreto Estadual nº 11.332/2004, quando suspendeu o pagamento dos membros do Conselho Estadual de Trânsito ante a inexistência de Conta Corrente própria do Conselho para recebimento dos recursos; 3 – quanto à informação fornecida pelo denunciante, no que concerne à pendência de nomeação dos Conselheiros para exercerem o mandato compreendido entre 2016/2018, é importante mencionar que, embora a lista deva ser encaminhada à Secretaria Estadual de Governo pelo CETRAN/PI, a nomeação de todos os membros indicados é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 11.332/04, não sendo possível, assim, atribuir a responsabilidade pela não renovação do Conselho ao DETRAN/PI.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos _____ Presidente em exercício

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

(assinado digitalmente)
Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos _____ Procurador do MPC/TCE/PI.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/017296/2013

ASSUNTO: Ato de Retificação de Transferência, “a pedido” para a Reserva Remunerada.

INTERESSADO: Luiz Gonzaga da Silva.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO nº. 218/2.017 – GLN

Trata do processo de Ato de Transferência “a pedido” para Reserva Remunerada de interesse do servidor **Luiz Gonzaga da Silva**, CPF nº 066.168.873-91, RG nº 01096763212 – PM- PI, matrícula nº 011950-4, 2º Sargento - PM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 2º Sargento-PM.

Novo Ato do Governador S/N, datado de 07 de outubro de 2013, que anula o (Decreto S/N, datado de 22/05/09), (fl. 118/119, Peça nº 03), publicado no Diário Oficial do Estado nº 192 de 08/10/2013 (fl. 52, Peça nº 03), com fulcro no art. Art. 88, I e 89 da Lei Estadual nº 3.808/81, bem como acréscimo da parcela adicional por tempo de serviço (art.73 da Lei nº 5.378/04).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DFAP (fls. 1/2, peça eletrônica nº 04) com o Parecer Ministerial (fls. 1/2, peça eletrônica nº 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da



Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o **Novo Ato do Governador** datado de **07/10/2013** (fls. 54/56, Peça nº 03), publicado no Diário Oficial do Estado nº 192 do dia 08/10/2013 (fl. 52, Peça nº 03), com fulcro no art. Art. 88, inciso 1, e 89 da Lei nº 3.808/81, bem como acréscimo da parcela adicional por tempo de serviço (art. 73 da Lei nº 5.378/04), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.188,69** (dois mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e no reais).

a) Subsídio de 2º Sargento-PM (art.52 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da lei nº 6.173/12)	2.033,80
b) Adicional de Habilitação (art. 55, II da Lei nº 5.378/04) e art. 2º § único da Lei nº 6.173/12	1.54,89
Total	2.188,69

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 16 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC Nº 000253/2017

ASSUNTO: Representação referente à irregularidades na Administração Municipal de São Pedro do Piauí.

EXERCÍCIO: 2017

REPRESENTANTE: Câmara Municipal de São Pedro do Piauí por meio do vereador – presidente Napoleão Corte Filho.

REPRESENTADO: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito Municipal

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO: DMG - GAV nº 36/17

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de São Pedro do Piauí por meio do vereador – presidente Napoleão Corte Filho, na qual informa sobre irregularidades na decretação de estado de emergência pelo prefeito eleito do município em tela, tendo sido os autos remetidos à DFAM para realização de inspeção.

Em respeito ao contraditório, o Prefeito Municipal, Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior, foi notificado para oferecer defesa, tendo o feito conforme peças 10 e 11 acostadas aos autos.

Posteriormente o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que ressaltou ter havido a edição do Decreto nº 08/2017, de 02 de fevereiro de 2017, publicado no Diário dos Municípios do dia 06/01/2017, o qual dispôs sobre a revogação do referido Decreto municipal de Emergência, motivo pelo qual opinou pelo arquivamento do presente processo por perda de seu objeto.

Acato o parecer ministerial em todos os seus termos, determinando o arquivamento do presente processo por perda de objeto, devendo ser encaminhado à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados ao Arquivo para as providências cabíveis.

Teresina, 18 de maio de 2017

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: 011280/2017
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO, EXERCÍCIO 2017
DENUNCIANTE: SOLANO DE SOUSA E SILVA
UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO: Nº 125/2017 - GWA



Ementa: Denúncia sobre irregularidade em procedimento licitatório (Carta Convite para locação de palco, som, geradores, banheiros químicos, serviços de recepção e contratação de bandas) do Município de Ribeira do Piauí. Presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Determinação ao gestor para que **nomeie profissional legalmente habilitado para fiscalizar a execução do objeto do contrato.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** subscrita por **Solano de Sousa e Silva**, e protocolada no dia 10 de maio do corrente ano, notificando irregularidades diversas no procedimento licitatório Convite nº 41/2016 da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ, visando a Contratação de empresa para locação de palco, som, geradores, banheiros químicos, serviços de recepção e contratação de bandas para os festejos do Município de Ribeira do Piauí, Sede e povoados de Barriguda e Salinas, no valor orçado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O denunciante aduz, em síntese,

a) que no Edital do Processo Administrativo nº 041/2017 (CARTA CONVITE da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí) não consta exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) como condição para participação no certame, o que seria contrário às normas por ele arroladas (Lei Federal nº 5194/66; Lei nº 5.524/68; Decreto nº 90.922/85; Decreto nº 4.560/02; Resolução nº 218/73 do CONFEA; Resolução nº 313/86 do CONFEA; Resolução nº 1.000/02 do CONFEA; Resolução nº 1.010/05 do CONFEA);

b) que o Decreto 011/2017 afirma ter encontrado o município em total precariedade e sem recursos financeiros para gerenciar as atividades básicas de atendimento à população;

c) que os servidores efetivos ainda não receberam os pagamentos referentes ao mês de dezembro de 2016;

d) que a CPL foi autorizada a abrir procedimento licitatório tendo como objeto shows musicais e que as bandas, locais e horários dos referidos shows já estão sendo divulgados na internet;

e) que o gestor estaria contratando serviços que há a necessidades de um profissional habilitado para assinar e atestar a segurança da montagem de uma estrutura metálica com capacidade para suportar de 20 a 30 integrantes de uma banda e ainda lodo o peso dos equipamentos de som e iluminação sem o atestado de um profissional habilitado pelo CREA;

f) que o referido Edital é deficitário, também, quando não disponibilizou no próprio sistema LICITAÇÕES WEB do TCEPI o Anexo I, Termo de Referência do Edital, que iria disponibilizar todas as informações Técnicas do Projeto das Estruturas Metálicas, bem como, do restante de todo o objeto do Edital inviabilizando a ampla disputa dos interessados.

O denunciante suscita a hipótese de que a Administração municipal, por não ter disponibilizado integralmente a licitação na internet, estaria restringindo o caráter competitivo da licitação, uma vez que a falta de publicidade dos atos poderia estar impedindo a participação de alguns interessados em contratar, capazes de ofertar o objeto a preço mais módico que o licitante vencedor.

Requer a apuração dos fatos, com o devido adiamento e/ou cancelamento do Edital, para: declarar nulo o item atacado; determinar a republicação do Edital, incluindo-se os itens de segurança apontados e reiniciando-se a contagem do intervalo mínimo entre a publicação do Edital e a apresentação das propostas.

Este é, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

De uma análise preliminar das alegações do denunciante, bem como do instrumento convocatório impugnado no presente processo de denúncia, faz-se digno de comentário o seguinte:



O denunciante aponta como falha no instrumento convocatório do certame a **falta de previsão de exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) como condição para participação no certame**. A referida omissão, no entendimento do denunciante seria contrária às seguintes normas: Lei Federal nº 5194/66; Lei nº 5.524/68; Decreto nº 90.922/85; Decreto nº 4.560/02; Resolução nº 218/73 do CONFEA; Resolução nº 313/86 do CONFEA; Resolução nº 1.000/02 do CONFEA; Resolução nº 1.010/05 do CONFEA.

Nos termos do art. 6º da Lei Federal 5.194/66, *exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia.*

O art. 7º da referida Lei, por sua vez, reserva certas atividades a estes profissionais, conforme transcrito:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

A alegação do denunciante, de que a ART deveria ser exigida como condição para **participar** do certame, todavia, peca por uma sutil imprecisão: o entendimento dominante é no sentido de que **a exigência é cabível somente no momento da contratação**. Nesse sentido, vejamos:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

*“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que **somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.**” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)*

*“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, **o visto somente deve ser exigido quando da contratação** [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)*

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Assim, apesar de os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigirem para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, a Corte de Contas da União vem traçando entendimento de que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato.

No caso dos autos, todavia, não há qualquer previsão no instrumento convocatório de exigência de ART. A minuta do contrato, que nos termos do art. 40, §2º, III da Lei 8.666/93 é parte integrante do instrumento convocatório, não exige ART para contratação, limitando a descrição do objeto do contrato a uma remissão ao Anexo I, que, até o momento da chegada destes autos ao gabinete da Relatora, não havia ainda sido apresentada no Sistema Licitações Web, em desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e à obrigação de transparência prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Nesse ponto, calha destacar o fato, apontado pelo denunciante e confirmado na apreciação deste processo, de que o documento juntado ao sistema Licitações Web deveria conter a integralidade do instrumento convocatório, com todos os seus anexos. Todavia, por motivo não justificado e em aparente tentativa de suprimir o caráter competitivo da licitação, o anexo I, que contém as especificações técnicas do objeto de contratação não está no arquivo. De forma inesperada, após o fim do item “disposições gerais” sobre o certame, na página 6, a página seguinte do documento contém o Anexo II. Causa espécie, ainda, o fato de haver referência ao referido Anexo I em vários outros pontos do documento, como no item que regulamenta a proposta de preço (página 3) e no item que detalha a minuta do contrato (anexo V, página 10).

Diante de tal omissão injustificada no documento, torna-se bastante verossímil e plausível a alegação do denunciante de que a omissão tenha sido proposital, a fim de facilitar o direcionamento da licitação, afastando-se os possíveis competidores que tiveram negado seu direito público subjetivo às informações sobre o que seria o objeto da licitação.

Em nova checagem no Sistema Licitações Web, constatou-se que o referido Anexo foi juntado no dia 17/05/2017, intempestivamente saneando a irregularidade em comento. O documento juntado contém a informação de que seriam alugados 10 banheiros químicos por três dias, para os eventos. Com base na quantidade de banheiros, podemos ter ideia do quantitativo de público esperado pela Administração para o evento: espera-se que haja grande aglomeração de pessoas!

Desta forma, faz-se pertinente a transcrição da legítima preocupação levantada pelo denunciante:

O que se deseja é que o povo que irá a essas festividades voltem devidamente ilesos, por que o que se ver é o gestor contratando serviços que há a necessidades de um profissional habilitado para assinar e atestar a segurança da montagem de uma estrutura metálica com capacidade para suportar de 20 a 30 integrantes de uma banda e ainda todo o peso dos equipamentos de som e iluminação sem o atestado de um profissional habilitado pelo CREA.

Com efeito, é real o risco de que, sem o devido acompanhamento técnico pelo profissional legalmente habilitado, o objeto do contrato seja executado sem a devida segurança, expondo a perigo a vida e a incolumidade física dos munícipes que participem dos eventos.

No momento atual, todavia, temos razões para crer que o certame licitatório já foi encerrado, pois as datas, locais e bandas selecionadas para a realização do evento que constitui o objeto da licitação já estão sendo divulgados nos meios de comunicação, inclusive no próprio website da Prefeitura.

2.2 – DA CAUTELAR

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatora, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela inclusive amparo legal, com previsão específica na Lei Estadual n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei)



Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízo, tendo por finalidade proteger o interesse público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso sob exame, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, uma vez que: a falta de exigência de ART como requisito para a contratação apresenta-se em desconformidade com a lei e com a jurisprudência das Cortes de Contas (fumus boni juris) e que o evento já está sendo divulgado, sendo a primeira festividade prevista para ocorrer no dia 20 (vinte) de maio, conforme imagem de divulgação retirada do próprio website da Prefeitura (periculum in mora).

A concessão de liminar *inaudita altera pars* é uma situação extrema, pois afeta a atuação da administração pública por atuação de um órgão externo a ela. Mas no caso vertente configura-se necessária tal atuação, uma vez que a situação específica pode gerar risco à integridade física das pessoas que participarão do evento.

Nesse ponto, cumpre lembrar a prerrogativa da administração pública para fiscalizar a execução de um contrato, positivada no art. 58, III da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução;

Dessa forma, carecendo o Tribunal de Contas de competência constitucional para sustar contratos ou alterar as respectivas cláusulas contratuais em substituição à vontade das partes, a medida cabível para resguardar o direito social à segurança (previsto no art. 6º da Constituição Federal) é a imposição, à Administração, da obrigação de fiscalizar a execução do objeto do contrato firmado. Afinal, a prerrogativa legal acima é um poder-dever, e quando útil ao interesse público deve ser utilizada pelo administrador.

Tal fiscalização, evidentemente, deve ser feita por profissional da engenharia, legalmente habilitado.

3. VOTO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, DECIDO cautelamente, sem prejuízo da possibilidade de ulterior revogação da decisão diante de justificativas apresentadas pelo gestor, nos seguintes termos:

- a) pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao gestor da Prefeitura Municipal, para que tome as devidas providências a fim de
 - **Nomear profissional legalmente habilitado para fiscalizar a execução do objeto do contrato decorrente da Licitação sob exame, de modo a garantir a segurança dos eventos que estão sendo anunciados;**
- b) Determino, ainda, que seja **PESSOALMENTE INTIMADO** desta decisão, por meio telefônico, email ou fax, o **Senhor Prefeito Municipal de Ribeira do Piauí**, para que tome as necessárias **providências no âmbito administrativo e para que comprove, em vinte e quatro horas, o cumprimento desta decisão;**
- c) **SEJA O FEITO ENCAMINHADO AO PLENÁRIO para a apreciação** a que se refere o art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.
- d) Determino, também, seja **CITADO**, por via postal, o **senhor Prefeito Municipal de Ribeira do Piauí**, para que, querendo, apresente suas alegações no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 88 da Lei Orgânica desta Corte. **Findo o prazo, com ou sem apresentação de defesa, sejam os autos encaminhados à unidade técnica responsável pela análise da defesa e, após, ao MPC, para manifestação.**

Teresina, 19 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

Processo: TC Nº. 011415/2013

Assunto: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado(a): OSVALDO BORGES LEAL

Procedência: IAPEP – INST. DE ASSISTÊNCIA E PREV. DO ESTADO DO PIAUÍ.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 146/17 – GKE



Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **OSVALDO BORGES LEAL**, CPF nº 130.993.023-68, RG nº 321.601-PI, matrícula nº 053167-7, aposentado no cargo de Vigia, classe "A", cargo transformado em Agente Operacional de Serviços, classe I, padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 103, de 04 de junho de 2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2017PA0232 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 21.000-996/12, de 06/07/12** (Peça 02, fls. 25/26), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento – L.C nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º da Lei nº 6.204/12 e art. 2º, I da O.N nº 01/12.	R\$ 652,00
II – Adicional por Tempo de Serviço- art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 72,00
Proventos a Receber:	R\$ 724,00

De acordo com o art. 7º, do inciso VII, da CF/88, seus proventos serão fixados de conformidade com o Salário Mínimo Nacional vigente.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

- Conselheiro Substituto -

Processo: TC Nº. 009690/2013

Assunto: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado(a): MARIA SALES DE FREITAS OLIVEIRA

Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 147/17 – GKE

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais**, concedida à servidora **MARIA SALES DE FREITAS OLIVEIRA**, CPF nº 394.590.713-68, matrícula nº 11113-X, aposentada no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "B5", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do município de Teresina-PI - SEMEC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2017PA0235 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 772/2013, de 06/05/13** (Peça 02, fls. 02/03), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 567,98 (quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento – L.C 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.252/12.	R\$ 793,09
Após a aplicação do percentual de 71,6164% (art. 40, § 1º, II da CF/88), o total ficou em R\$ 567,98.	

De acordo com o art. 7º, do inciso VII, da CF/88, seus proventos serão fixados de conformidade com o Salário Mínimo Nacional vigente.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

- Conselheiro Substituto -



Processo: TC – O – 047742/2011

Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): BENÍCIO CARDOSO DA SILVA

Procedência: IPMT – FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR.

Relator: KLBERT DANTAS EULÁLIO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 148/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **BENÍCIO CARDOSO DA SILVA**, CPF nº 386.541.133-91, RG nº 543.574-PI, matrícula nº 08375-7, aposentado no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, Especialidade Trabalhador, Referência "B5", do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul - SDU/SUL, do município de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 06) com o Parecer Ministerial nº 2017PA0237 (Peça 09), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 652/2013, de 09/05/2013** (Peça 04, fls. 03/05), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12 c/c o art. 182, 1, § 1º, da Lei Municipal nº 2.138/1992, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 793,09 (setecentos e noventa e três reais e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento – L.C 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.252/12.	R\$ 793,09
Total dos Proventos:	R\$ 793,09

De acordo com o art. 7º, do inciso VII, da CF/88, seus proventos serão fixados de conformidade com o Salário Mínimo Nacional vigente.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.
 - Conselheiro Substituto -

Processo: TC/0103758/2017

Assunto: Denúncia c/c medida cautelar referente à possíveis irregularidades em processo licitatório realizado pela SETRANS – Secretaria de Transportes.

Denunciante: Sinalisa Segurança Viária Ltda.

Denunciada: SETRANS – Secretária dos Transportes do Estado do Piauí

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

DECISÃO Nº 157/2017

I - RELATÓRIO:

Trata de expediente de DENÚNCIA apresentada pela empresa Sinalisa Segurança Viária Ltda. noticiando supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Transportes do Estado do Piauí (SETRANS) no edital referente ao Pregão Presencial nº 01/2017, do tipo menor preço global, orçado no valor de R\$ 14.967.001,11 (quatorze milhões novecentos e sessenta e sete mil, um real e onze centavos) destinados à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos de segurança, tapa buraco e lombadas nas rodovias estaduais piauienses, com data de entrega das propostas prevista para 23/05/2017.

O denunciante elencou as supostas irregularidades, requerendo desta Corte a Suspensão do referido Edital, para que sejam sanados os vícios destacados.

Os autos foram encaminhados por esta Relatoria à Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual, com direcionamento ao CONCOMITANTE, para análise preliminar.

Diante dos fatos denunciados, a Divisão de Acompanhamento de Concomitante de Fiscalização Estadual analisou item a item, conforme relatório acostado aos autos à peça 06, onde, em resumo, faz as seguintes conclusões:

1) Equívoco na aplicabilidade da modalidade pregão presencial: alega que o objeto licitado requer conhecimento e experiência técnica a fim de garantir a solidez e a segurança da obra, razão pela qual não se enquadra no disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 10.520/02;



Análise Técnica: Analisando as especificações técnicas dos materiais e dos serviços de engenharia estabelecidos na licitação (Peça 05 - Anexo I-B do Termo de Referência), observa-se que houve a descrição objetiva dos serviços, os quais podem ser enquadrados como serviços comuns, perfeitamente definidos de acordo com padrões usuais de mercado. **Entendeu por fim, improcedente o apontamento do denunciante.**

2) Falta de exigibilidade de profissionais: alega que profissionais da área de arquitetura e urbanismo poderiam realizar as atribuições técnicas necessárias ao cumprimento do objeto licitado. Dessa forma, a qualificação técnica do edital é restritiva na medida em que não possibilita a apresentação de atestado técnico do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), apenas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

Análise Técnica: entende-se que o Edital do Pregão nº 01/2017 – SETRANS/PI deve ser alterado no item 7.4 para permitir que a qualificação técnica seja comprovada “pelo CREA ou Conselho Profissional competente”, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

3) Irregularidade na Comprovação Técnica – aduz que itens de maior relevância: afirma que alguns serviços com valor orçamentário representativo não foram considerados como “parcelas de maior relevância” para fins de comprovação de aptidão técnica, nos termos do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

Análise Técnica: feitas as considerações em relatório, **concluiu-se que em relação a este item não procede à denúncia.**

4) Impossibilidade de apresentação de certidões positivas com efeitos negativos: aduz que o edital, ao não possibilitar a apresentação desse tipo certidão para fins de comprovação da regularidade fiscal, incorreu em direcionamento/favorecimento para que apenas algumas empresas possam participar da competição.

Análise Técnica: não havendo necessidade expressa no edital de que a Certidão Positiva com efeitos Negativos deve ser aceita para a comprovação da regularidade fiscal, uma vez que tal já é decorrência de expressa previsão legal e deve ser observada pelo pregoeiro no momento do julgamento da habilitação fiscal dos licitantes, **considerou-se improcedente a denúncia neste ponto.**

5) Demais ocorrências observadas:

a) Parcelamento do Objeto em descumprimento ao art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93. Observa-se que o objeto licitado poderia ser dividido em pelo menos três lotes, agrupado por espécie de serviço, a saber: LOTE 01 – Sinalização Horizontal e Vertical; LOTE 02 – Dispositivos auxiliares; e LOTE 03 – Obras complementares.

Análise Técnica: tendo em vista que a SETRANS não realizou o parcelamento do objeto licitado, incorreu em prática irregular que traz impactos na economicidade e na competitividade da licitação, em desacordo com os arts. 3º, caput e § 1º, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, cuja responsabilidade é atribuída ao Sr. Guilhermano Pires Ferreira Corrêa, Secretário de Estado dos Transportes, o qual realizou o lançamento de edital com cláusula de restrição indevida.

b) Irregularidade quanto a comprovação técnica-operacional. Ao prever no Edital nº 01/2017 que somente serão aceitos os atestados de capacidade técnica que estejam registrados no CREA, a SETRANS fez exigência que extrapolou os limites legais, incorrendo em irregularidade.

Em vista das falhas verificadas, a DFAE sugere a alteração do Edital do Pregão Presencial nº01/2017 – SETRANS/PI, para:

a) Realizar o parcelamento do objeto da licitação em análise, ou, no caso excepcional de se optar por manter a aglutinação do objeto em questão, que sejam apresentadas nos autos do certame as devidas justificativas de caráter técnico e econômico, conforme item 3.1 deste Relatório, nos termos do que dispõe o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93;

b) Permitir que a qualificação técnica seja comprovada por atestados emitidos “pelo CREA ou Conselho Profissional competente”, conforme item 2.2 deste Relatório ; e

c) Retirar do edital a exigência de registro dos atestados de capacidade técnico-operacional, fornecidos por pessoa jurídica, no CREA, conforme item 3.2 deste Relatório.

Faz em seguida, a proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

i) CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR para que a SETRANS suspenda a sessão de recebimento das propostas referentes ao Pregão Presencial nº 01/2017, marcada para o dia 23/05/2017, conforme Diário Oficial do Estado do Piauí nº 87, p. 15, de 11 de maio de 2017, até que o mérito da matéria apontada neste relatório de auditoria seja julgado em definitivo;

ii) CITAÇÃO DO GESTOR, Sr. Guilhermano Pires Ferreira Corrêa, Secretário de Estado responsável pela Secretaria de Estado dos Transportes (SETRANS/PI), para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

iii) APÓS MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos: retorno dos autos a esta Divisão Técnica para produção de relatórios parciais de acompanhamento concomitante e/ou relatório final de instrução (contraditório); encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.

II – DECISÃO

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do



Julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência de regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado na existência de cláusulas restritivas que podem, de forma arbitrária, impossibilitar a participação de possíveis interessados.

Já o perigo da situação fica evidenciado na possibilidade de prejuízo ao erário público diante da realização de certames sem a devida competitividade, pondo em cheque o caráter finalístico do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Isto posto, DECIDO, in totum, nos termos do relatório de fiscalização concomitante, pela:

a) CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR para que a SETRANS suspenda a sessão de recebimento das propostas referentes ao Pregão Presencial nº 01/2017, marcada para o dia 23/05/2017, conforme Diário Oficial do Estado do Piauí nº 87, p. 15, de 11 de maio de 2017, até que o mérito da matéria apontada neste relatório de auditoria seja julgado em definitivo.

b) CITAÇÃO DO GESTOR, Sr. Guilhermano Pires Ferreira Corrêa, Secretário de Estado responsável pela Secretaria de Estado dos Transportes (SETRANS/PI), para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) Que o gestor COMPROVE a adequação do mencionado Edital às providências listadas pela DFAE no relatório em anexo (peça 06);

d) Que APÓS MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO, ou corrida a revelia, que os autos sejam encaminhados à Divisão Técnica para nova análise e em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis.

Publique-se. Em seguida encaminha-se ao plenário com base no art. 87 da Lei 5.888/2009.

Gabinete da Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

DM n.º 003/2017 - A_G

PROCESSO: TC n.º 010.520/2017- AGRADO- Pedido de Revisão- Tomada de Contas Especial do Município de Curralinhos referente ao Exercício Financeiro 2013 e Recurso de Reconsideração

AGRAVANTE: Reginaldo Soares Teixeira

DECISÃO AGRAVADA: Decisão Monocrática que negou conhecimento ao Pedido de Revisão TC n.º. 006.593/2017

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento



ADVOGADO: Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº 4703
Dra. Luanna Gomes Portela OAB/PI nº. 10.959

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Reginaldo Soares Teixeira, ex-prefeito do Município de Curalinhos, neste ato representado por seu procurador, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº. 4703, em face da Decisão Monocrática nº. 001/2017- DN, proferida por este Relator, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº. 077, de 27/04/2017, que negou conhecimento ao mesmo, alegando o não preenchimento dos requisitos constantes no art. 157, III da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Alega o agravante, em síntese, a não apreciação de documentos novos, acostados aos autos do pedido de revisão, quais sejam, COMPROVANTES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS DO FUNDEB Nº. 6.612-5, FMS/BLATB Nº 8610-X, FPM Nº 82.620-0, ICMS Nº 7.256-7, FUS Nº 5.069-5, SAA Nº 6.328-2 E CONVÊNIO 722188-2010 Nº 8.678-9; 2). Ademais, consubstanciado no artigo 440, II e § 1º, argumenta que os supracitados documentos não foram objeto de análise por esta Corte de Contas, fato este que suscita insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

Por fim, pugna pelo conhecimento do presente Agravo e para que, no mérito, lhe seja dado provimento, reformando a decisão recorrida, com a consequente admissão do Pedido de Revisão nº 006.593/2017.

É o relatório. Passo a opinar.

Não merecem prosperar as alegações do recorrente.

No tocante ao argumento suscitado pelo agravante relativo à *superveniência de documentos novos* acostados ao Pedido de Revisão, importante frisar que os documentos ora apresentados não se enquadram no conceito dado pela Decisão Normativa 26 desta Corte de Contas, que considera documento novo aquele existente à época do julgado recorrido, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pode fazer uso *oportune tempore*, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável, o que não ocorreu no caso em tela.

Como se pode facilmente verificar, os documentos anexados ao Pedido de Revisão não eram ignorados pelo gestor a época do acórdão rescindendo. Tampouco se pode alegar que o gestor não poderia ter feito uso de tais documentos, tendo em vista que, desde a apreciação do processo de Tomada de Contas Especial, o jurisdicionado já alegava que os documentos comprobatórios da aplicação dos recursos financeiros integravam a prestação de contas do exercício financeiro de 2013, enviada a este Tribunal. Ressalta-se que os supracitados documentos, foram novamente trazidos à baila no Recurso de Reconsideração TC nº. 016.287/2016.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de *insuficiência de documentos em que se fundamentou a decisão recorrida*, haja vista que, conforme depreende-se da análise dos autos, a decisão teve como supedâneo os extratos das movimentações financeiras das contas bancárias citadas, não sendo necessário outros documentos para respaldar o débito imputado.

Desse modo, RATIFICO, em todos os seus termos, a decisão de não conhecimento do Pedido de Revisão, em virtude do não preenchimento dos requisitos de cabimento do mesmo.

Encaminhem-se ainda os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 3º, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 17 de maio de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Secretária das Sessões